À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CID/COPAM

Processo nº: 00201/1986/041/2015
Referência: Relato de Vista referente ao processo administrativo para exame de Renovação de Licença de Operação da empresa Bauminas Mineração Ltda.

O presente processo foi pautado para a 12ª Reunião Ordinária da CID/COPAM, realizada em 21/12/2017, quando foi solicitada vista pela conselheira da FIEMG.

1) <u>Relatório:</u>

Trata-se de pedido de renovação da Licença de Operação para a atividade principal de beneficiamento (moagem) de bauxita.

A unidade de moagem do empreendimento possui 04 sistemas de moagem e secagem contendo moinhos pendulares, estes funcionam de forma similar, porém apenas um se diferencia dos outros pela maior produtividade.

De acordo com o Parecer Único, toda bauxita lavada transportada da Unidade de Bom Jardim é depositada em pilhas em um pátio. No local em que as pilhas são depositadas há 2 cavidades por onde a bauxita escoa, sendo transportada através da correia transportadora até o alimentador do moinho. A base do moinho suporta o anel de moagem, que é fixo horizontalmente e abaixo deste anel há aberturas tangenciais para que o ar infiltre na camada de moagem.

Os moinhos pendulares apresentam um sistema de secagem acoplado com a moagem. No sistema de moagem é injetada uma quantidade de ar em alta temperatura, em torno de 200 °C, para a secagem da bauxita. Esse ar é fornecido pela combustão de madeira em uma caldeira.

Todo ar fornecido ao processo pela caldeira necessita ser retirado para que o ciclo possa ocorrer esta corrente de ar a ser eliminada contém uma quantidade de material moído extremamente fino. Para evitar a emissão destes materiais para o meio ambiente foram instalados filtros ou “Coletores de Manga”, para a captação desse material.

No que se refere ao uso de recursos hídricos, o empreendimento possui uma Certidão de Registro de Uso da Água para Uso Insignificante de Recurso Hídrico Subterrâneo (n° 1969/2015) devidamente válida, com vazão concedida de 6 m³/dia.

Quanto à reserva legal, o imóvel rural onde se encontra o empreendimento está devidamente inscrito no CAR desde 02/07/2014. No documento, a Área de Reserva Legal informada é de 3,3400 ha.

Vale ressaltar que, de acordo com o disposto no Parecer Único, as 03 condicionantes da Licença de Operação a ser revalidada foram devidamente cumpridas. Além disso, os sistemas de controle ambiental implantados pelo empreendimento durante a vigência da LO vêm apresentando resultados que atendem a Legislação Ambiental vigente.

Em relação à Autorização para Intervenção Ambiental, o Parecer Único diz que a APP da propriedade onde se localiza o empreendimento corresponde a uma área de 2,2944 ha de acordo com a planta anexada ao processo. As intervenções em APP do rio Pomba correspondem a uma área de 0,4427 hectares.

Em um dos registros de imóvel apresentados (Matrícula 17.500), datado de 11/05/98, restou certificado no AV-1 que no imóvel encontra-se construído 1 galpão para moagem e depósito de minério com 780 m², conforme consta na AV-2 na matrícula 6990.

Na matrícula 6990, cujo imóvel foi transportado para matrícula 17.500, datada de 15/12/82, consta no AV-2, protocolo de 27/08/85, que foi construído, por habite-se da Prefeitura Municipal de Cataguases de 20/08/85, um galpão para moagem e depósito de minério, com 780 m² de área construída.

Porém, o Parecer diz que não foi possível identificar que o galpão para moagem e depósito de minério correspondam a uma das estruturas que estão localizadas dentro da APP. Diz ainda que o empreendimento em questão não se enquadra nos dispositivos legais que regularizam a permanência de empreendimentos em APPs em áreas rurais, quais sejam o art. 2°, I, e o art. 16 da Lei Estadual 20.922/2013. Desta maneira, a sua permanência não encontra respaldo legal na legislação ambiental.

Além das intervenções mencionadas, o empreendimento se encontra a uma distância de 0,94 km da Estação Ecológica de Água Limpa, do município de Cataguases. Para tanto o empreendedor solicitou junto a anuência para a continuidade de suas atividades, e o IEF, órgão gestor da UC emitiu carta de anuência em 22/04/2016, para a execução das atividades do empreendimento, dentro dos limites definidos pela Resolução CONAMA 428/2010, prorrogada pela Resolução CONAMA 437/2015.

Sendo assim, foi apresentada pela equipe da SUPRAM ZM a condicionante de nº 4, determinando a apresentação de cronograma para remoção das estruturas edificadas na faixa dos 100 metros da Área de Preservação Permanente – APP do curso d'água próximo ao empreendimento.

Contudo, posteriormente ao processo ser pautado na CID/COPAM, o empreendedor protocolizou junto à SUPRAM ZM documentos que comprovariam a existência da empresa desde o ano de 1985, o que poderia caracterizar o uso antrópico consolidado da Lei 14.309/2002.

Além disso, vale destacar que a empresa obteve uma REVLO em 2009, atestando-se o uso antrópico consolidado, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual 14.309/2002. Portanto, o empreendimento já obteve licenças ambientais na vigência da Lei 14.309/2002 e que atestavam o uso antrópico consolidado, posteriormente alterado pela Lei 20.922/2013.

Sendo assim, entendemos que esta documentação constitui um fato novo, sendo conveniente que equipe da SUPRAM ZM fizessem uma análise deste material antes do julgamento da licença ambiental pela CID/COPAM.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis à **BAIXA EM DILIGÊNCIA deste processo**, para que a nova documentação alegada pelo empreendedor possa ser devidamente analisada pela equipe da SUPRAM Zona da Mata.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2018.

Paula Meireles Aguiar
Representante da FIEMG